



Índice

GABINETE DO PREFEITO - GAP	2
PORTARIA	2
PORTARIA Nº 2.923 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.	2
PORTARIA N.º 2.929 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021	2
DECRETO	2
DECRETO Nº 121 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.	2
DECRETO Nº 123 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.	3
DECRETO Nº 114/2021	4
EXTRATO DE CONTRATO	13
EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2021-GMI	13
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL	14
AVISO DE CONCORRÊNCIA	14
AVISO DE RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021-CPL	14

**GABINETE DO PREFEITO - GAP****PORTARIA**

PORTARIA Nº 2.923 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021. EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal EDSON BEZERRA VIANA matrícula (84.71-73) do cargo efetivo, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos a data 03.11.2021. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021, 169º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. Prefeito de Imperatriz.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: dztlymntzs920211209131207

PORTARIA N.º 2.929 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 Exonera membro do Conselho Tutelar que especifica, e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235, de 18 de dezembro de 2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1.º Exonerar VALDIVAN SILVA DOS SANTOS, do cargo de Conselheiro Tutelar Área I, e

ÂNGELA MARIA EVAGELISTA GONÇALVES do cargo de Conselheiro Tutela Área II, em substituição aos titulares que estavam de férias. Art. 2.º Esta portaria entra em vigor nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2021, 169º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. Prefeito Municipal.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: yfdnml3gyha20211209141216

DECRETO**DECRETO Nº 121 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a emissão de empenhos do exercício financeiro de 2021 no Município de Imperatriz e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto nos incisos V, VII e XXVII do Art. 51 da Lei Orgânica do Município. DECRETA: Art. 1º: Fica decretado que a data limite para EMISSÃO DE EMPENHO será dia 10 (dez) de dezembro de 2021, exceto folha de pagamento e encargos legais incidentes sobre a mesma. Art. 2º. Fica limitada a 15 (quinze) de dezembro de 2021 a data para liquidação das despesas no exercício, sendo cancelados os saldos de empenhos não liquidados até esta data. Parágrafo Único. Excluem-se do disposto deste decreto os artigos 1º e 2º quanto aos empenhos e liquidações correspondentes às despesas com: I. Pessoal, encargos e benefícios sociais; II. Juros, encargos e amortização da dívida pública; III. Convênios e Contrapartidas; IV. Serviços bancários; V. Precatórios, custas e depósitos judiciais; VI. Operações de crédito; VII. Gastos com saúde e educação. VIII. Gastos com Assistência Social Art. 3º. Para os casos não previstos nesse decreto cujas despesas forem consideradas urgentes, inadiáveis e necessárias, deverão ser analisadas e autorizadas oficialmente pelo Prefeito Municipal, cuja movimentação financeira poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2021. Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO-DO MARANHÃO





DEZEMBRO DE 2021, 199º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: cbvccvnxz20211209141203

DECRETO Nº 123 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do grupamento especializado operacional de Rondas Ostensivas Municipal, denominado ROMU, da Guarda Municipal de Imperatriz, e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observado, em especial, o art. 51, V, VII, da Lei Orgânica do Município; DECRETA: Da Criação e Finalidade Art. 1º Fica instituído junto a Guarda Municipal de Imperatriz - MA, o grupamento operacional especializado de Rondas Ostensivas Municipal - ROMU. Art. 2º As Rondas Ostensivas Municipal tem por finalidade contribuir com a segurança da proteção aos bens, serviços e instalações do Município, colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social, com emprego de integrantes da Guarda Municipal treinados e equipados no patrulhamento em vias públicas, direcionando o seu foco de atuação nas rondas preventivas, ostensivas e apoio operacional. Art. 3º A ROMU deverá realizar patrulhamento motorizado em toda a circunscrição do Município, atendimento das ocorrências com as quais se deparar ou para as quais lhe forem solicitadas, prestar apoio para os demais órgãos de segurança integrantes do SUSP (Sistema Único de Segurança Pública) existentes no Município de Imperatriz - MA, e aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Da Composição Art. 4º A equipe da ROMU deverá possuir no mínimo 3 (três) Guardas Municipais por guarnição, formada pelos integrantes da Corporação com treinamento específico, obedecendo à escala de serviço determinada pelo Comando da Guarda Municipal. Parágrafo único. A critério do Comandante da GMI, os integrantes da Guarda Municipal de Imperatriz, que já possuem formação operacional em Rondas Ostensivas Municipal - ROMU, poderão integrar o grupamento operacional especializado de Rondas Ostensivas Municipal - ROMU. Do Treinamento Art. 5º Para a realização do treinamento a que se refere este artigo, poderá o Chefe do Executivo Municipal firmar convênios ou parcerias com

outros Municípios, que possuam Escola de Formação de Guardas Municipais ou que tenham instituído Rondas Ostensivas Municipal - ROMU. Parágrafo primeiro. Para a realização do treinamento a que se refere este artigo, poderá o Comandante da Guarda Municipal firmar convênios ou parcerias com outras Guardas Municipais de outros Municípios, que possuam Escola de Formação de Guardas Municipais ou que tenham instituído Rondas Ostensivas Municipal - ROMU. Parágrafo segundo. Os integrantes da GMI que possuam curso de Rondas Ostensivas Municipal - ROMU poderão ser deslocados para funcionarem como instrutores e monitores de cursos de formação de Rondas Ostensivas Municipal - ROMU, a serem realizados pela Guarda Municipal de Imperatriz. Art. 6º Os aspirantes a integrantes da ROMU deverão participar de cursos de treinamentos com técnicas policiais, direitos humanos, gerenciamento de crises, sobrevivência policial, doutrina de Patrulhamento Tático, abordagem, legislação, conduta de patrulha em mata, educação física, defesa pessoal, planejamento de operações, história do patrulhamento tático, controle de distúrbios civis, técnicas básicas de equipamentos de rapel dentre outras disciplinas na área de Segurança Pública. Art. 7º São requisitos para compor a equipe da ROMU: I- ser voluntário; II- indicação do Coordenador Operacional da Guarda Municipal de Imperatriz; III- aceite do Comando Geral da Guarda Municipal de Imperatriz; IV- passar por análise disciplinar, através do prontuário do servidor, que será verificada pelo Comandante da Guarda Municipal de Imperatriz; V- passar por avaliação de Teste de Aptidão Física (TAF) nos critérios adotados pelo Comando da Guarda Municipal de Imperatriz, a cada doze meses; VI- realizar teste psicológico, que poderá seguir as normas e validades aplicadas aos demais integrantes da corporação, conforme legislação vigente. Do Brasão Art. 8º O brasão a ser utilizado pelos integrantes da ROMU se compõe de: I - Plataforma (base) do brasão na cor preta, Letras na cor cinza, Ramos na cor verde e Raios na cor amarela, tudo conforme ANEXO I, parte integrante deste Decreto. Dos Uniformes Art. 9º Os uniformes e equipamentos a serem utilizados pelos integrantes da ROMU se I - Gandola, na cor preta, com utilização de braçal com a identificação do grupamento ROMU, em letras caixa alta, na cor amarelo ouro, na parte inferior e brasão, nas cores originais do grupamento, conforme citado no art. 8º do presente Decreto; II - Camiseta meia manga, na cor preta, com brasão





do grupamento no lado esquerdo do peito, e nas costas os dizeres: ROMU Imperatriz – MA, na cor cinza; Art. 10 Fica criada a insígnia do brasão do grupamento especializado da ROMU, nos moldes descritos no ANEXO I, parte integrante deste Decreto. Das Viaturas Art. 11 As viaturas utilizadas pelo grupamento ROMU serão caracterizadas nas cores azul marinho, preto e prata, equipada para o trabalho operacional, com os dizeres ROMU, na cor prata, no capô, abaixo do brasão da Guarda Civil Municipal de Imperatriz - MA e, nas laterais dos veículos. Parágrafo único: Fica criado o layout das viaturas do grupamento especializado da ROMU, nos moldes descritos no ANEXO II, parte integrante deste Decreto. Das Disposições Finais Art. 12 Os Guardas Municipais que forem designados para atuarem junto ao grupamento especializado operacional da Guarda Municipal ficarão subordinados, como os demais Guardas Municipais integrantes da força regular, a legislação vigente e que disciplina a Guarda Municipal de Imperatriz/MA. Art. 13 As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário. Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2021, 169º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ. ANEXO I

Significado do Brasão da ROMU Guarda Municipal de Imperatriz – MA "RAMO" O Ramo simboliza especialmente a vitória e o triunfo. Para os cristãos, remete a piedade ou a derrota do pecado (mal) enquanto que para os judeus, esse é um dos símbolos da paz e da abundância. De acordo com mitologia greco-romana, Apolo - o forte deus do sol, um dos doze deuses olímpicos e Filho de Zeus - nasceu de uma palmeira. Além disso, teria passado a utilizar uma coroa de louros em decorrência de Dafne, por quem ele tinha se apaixonado - ter se transformado em um loureiro para ele se esconder. Assim, os ramos, bem como a coroa de louros, eram oferecidos como prêmio a militares e a atletas. Motivo do Ramo no Brasão da ROMU, pelas conquistas árduas realizadas pela G.C.M desde a fundação da mesma; e por mais que virão. "RAIO" Segundo o dicionário de simbologias o "raio" possui duas simbologias distintas, uma relacionada ao fenômeno da natureza, como o relâmpago; e a outra como uma irradiação

luminosa, simbolizando algo que emana luz a partir do centro, de um deus, ou de um santo em direção a outros seres. Inspira sempre uma influência fecundante, de ordem material ou espiritual. Na mitologia, o raio está associado ao deus Júpiter ou a Zeus. Este raio também é representado como uma espécie de grande fuso ou em alguns casos num formato de tridente. Em muitas mitologias, o lugar atingido por Deus com um raio é um lugar sagrado. O raio representa a manifestação do deus supremo, a sua vontade e onipresença, e um fogo celeste de violência irresistível. Considerado desde longa data um instrumento divino, o raio simboliza uma bipolaridade, de um lado com um poder criador e de outro um poder destruidor. O raio gera e destrói ao mesmo tempo, é a vida e a morte, o significado do duplo gume do machado. O raio simboliza também a atividade celeste, a ação transformadora do céu sobre a terra, e é também frequentemente associado à chuva e ao seu aspecto benéfico. As simbologias do raio, do relâmpago e do trovão estão associadas e remetem frequentemente ao medo, a uma força violenta e fulminante, mas que por vezes também é benéfica. O raio é a criação que surge do nada, em estado ainda caótico ou que se anula num incêndio apocalíptico. Apesar de simbolizar uma intervenção súbita e brutal vinda do céu, o seu simbolismo é bastante distinto do simbolismo das estrelas, por exemplo, pois enquanto o raio é uma descarga violenta de energia, a estrela é uma energia acumulada. A estrela é quase como uma síntese de um raio ou um raio fixado." "PATRULHEIROS" Representa o combate urbano, a vigilância permanente em toda a extensão do território municipal. ANEXO II

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2021, 169º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. Francisco de Assis Andrade Ramos. Prefeito de Imperatriz.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: fpj2sxxqere20211209141219

DECRETO Nº 114/2021

Dispõe sobre a regulamentação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município de Imperatriz, implementa o sistema de gerenciamento das notas fiscais e sua utilização, disciplina obrigações acessórias pela Internet e dá outras providências. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, Prefeito Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, no uso das atribuições





legais que lhe confere o art. 51, V, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar n. 01/2011; CONSIDERANDO, a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizará maior controle fiscal e de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme o novo Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF; DECRETA: DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA Art. 1º. Fica regulamentada e instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, desenvolvida conforme o Modelo Conceitual ABRASF, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I. § 1º. A obrigatoriedade e a emissão das NFS-e a que se refere o caput deste artigo passa a vigorar a cada serviço prestado no município, e terá número gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços. § 2º. É de uso facultativo a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para os contribuintes, Profissionais autônomos, exceto sociedades, que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual; § 3º. São dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os seguintes contribuintes: I - Repartições públicas; II - Autarquias; III - Fundações instituídas e mantidas pelo poder público; IV - Empresas públicas; V - Sociedades de economia mista; VI - Delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; VII - Registros públicos, cartórios e notariais; VIII - Cooperativas médicas; e IX - Instituições financeiras, autorizadas pelo BACEN. X – As pessoas físicas ou jurídicas locadoras de bens móveis, não compreendidos no subitem 3.03 da lista de serviços anexo à Lei Complementar 001/03. § 4º. A Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária poderá criar outras formas de controle fiscal, referente a documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos

contribuintes. Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será emitida por meio de acesso à Internet nos seguintes endereços eletrônicos: www.imperatriz.ma.gov.br ou <https://contribuinte.imperatriz.ma.gov.br>, mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes, após credenciamento aprovado pela autoridade fiscal, e conterá todos os dados descritos abaixo: I - número sequencial; II - código de verificação de autenticidade e código bidimensional (QR Code); III - data e hora da emissão; IV - identificação do prestador de serviços, com: a) nome ou razão social; b) endereço; c) endereço de correio eletrônico (e-mail); d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e) inscrição no Cadastro Mobiliário - CAMOB, se o prestador for inscrito no município de Imperatriz; f) telefone; V - identificação do tomador de serviços, com: a) nome ou razão social; b) endereço; c) endereço de correio eletrônico (e-mail); d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e) telefone; VI - código e discriminação do serviço; VII - código da classificação nacional da atividade econômica (CNAE); VIII - local da prestação dos serviços; IX - valor total da Nota Fiscal; X - valor da dedução, se houver; XI - valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do valor do ISSQN; XII - indicação da existência de imunidade, isenção ou não incidência relativas ao ISSQN, quando for o caso; XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Imperatriz, quando for o caso; XIV - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso; XV - identificação de opção pelo Simples Nacional se for o caso; XVI - identificação de opção pelo MEI (Microempreendedor Individual, se for o caso; XVII - indicação de prestação de serviço tributada por valor fixo, quando for o caso; XVIII - indicação de tributos federais, quando houver; XIX - outras indicações previstas por meio de ato do secretário Municipal de Fazenda. Parágrafo único. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei. Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá, entre outras, as seguintes informações: I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores





de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade; II – registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados; III – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte. Art. 4º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada através de correio eletrônico ao tomador de serviços. Art. 5º. A partir da data a publicação deste Decreto, os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado, estando revogados todos os regimes especiais neste sentido, podendo ainda, optarem pela emissão de Recibo Provisório de Serviços – RPS nos termos do art. 17 deste decreto. Art. 6º. O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-la para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade. Parágrafo Único. A paralisação das atividades econômicas pelo contribuinte, deverá ser previamente comunicada à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária para a suspensão das obrigações acessórias perante a administração tributária municipal, sob pena de aplicação de penalidades. Art. 7º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional nº 116/03 vinculada com o CNAE da empresa. Parágrafo único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço. Art. 8º. No caso de prestação de serviços na área da construção civil, deverá ser emitida uma NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente. Art. 9º. A identificação do tomador de serviços será realizada por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que será conjugada com a Inscrição Municipal. Art. 10. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de

serviços prestados pelo contribuinte, através da concessão de regime especial, estabelecido através de procedimento administrativo da Secretaria. Parágrafo único. Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.532/97, emitirão uma NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no caput deste artigo, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento diário. Art. 11. Quando da emissão da NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos: I – quando a exigibilidade de ISS estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa; II – quando a operação for exigível fora do Município; III – quando a operação for imunidade ou isenção, casos em que não será apurado; IV – quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica; V – redução da base de cálculo por decisão judicial, administrativa ou legislação, com o preenchimento obrigatório da redução no campo “Deduções” da NFS-e. Art. 12. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão informados e calculados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações. Art. 13. A NFS-e será emitida online, no endereço eletrônico disponibilizado pela secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, devendo a Administração Tributária engendrar esforços para que a operação se dê por meio de certificação digital. DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA Art. 14. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e-A deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador, de forma presencial ou remotamente via internet, à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, que terá a responsabilidade de disponibilizá-la. Parágrafo Único. A NFS-e-A destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados nas seguintes situações: I – pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos; II – pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente; III – pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal; IV – pessoa jurídica ou física com





processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município. Art. 15. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa, fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas. Art. 16. Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa, mais de 10 (dez) notas mensais, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual, poderá ser analisada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária a pedido do contribuinte. DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS Art. 17. O Recibo Provisório de Serviços - RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão “online” da NFS-e, devendo ser substituído por esta na forma e prazo do art. 22. § 1º. O RPS poderá ser realizado em formato eletrônico e será convertido em NFS-e, sendo que o sistema enviará automaticamente um correio eletrônico ao tomador de serviços indicando a emissão da NFS-e, sendo obrigatório informar o correio eletrônico do tomador de serviço quando da emissão do RPS neste formato. § 2º. O RPS eletrônico gerado em aplicativo próprio será obrigatoriamente numerado em ordem crescente sequencial por série, e quando impresso e entregue ao tomador do serviço, deverá constar a seguinte mensagem: “Este Recibo Provisório de Serviços – RPS – NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL”, devendo ser convertido em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente a sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço. Caso contrário, o TOMADOR dos serviços deve entrar em contato com a Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária – SEFAZGO. Art. 18. O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária. Art. 19. A autorização para utilização de RPS deverá ser solicitada, via Internet diretamente no endereço eletrônico do Município para integração via sistema próprio ou através de portaria emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária. Art. 20. Os contribuintes que, excepcionalmente, não dispõem de infraestrutura de conectividade com a internet em tempo integral, poderão

utilizar formulários online de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas NFS-e dentro do prazo disposto no art. 22, exclusivamente através dos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária. Art. 21. O RPS deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via arquivada pelo contribuinte pelo prazo decadencial. Parágrafo único. O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formato eletrônico deverá manter os arquivos eletrônicos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo. Art. 22. O RPS deverá ser substituído pela NFS-e no prazo máximo de até 10 (dez) dias após sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º (quinto) dia do mês seguinte à prestação do serviço. § 1º. O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil. § 2º. O RPS emitido perderá sua validade se, no prazo previsto no caput deste artigo, não for substituído por NFS-e. § 3º. A substituição do RPS em NFS-e fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor. Art. 23. Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS deverá ser convertido em NFS-e, independentemente da penalidade prevista na legislação, e armazenado pelo contribuinte pelo prazo prescricional para verificação pela Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária. Parágrafo único. A não conversão do RPS em NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal e sujeita às sanções legais. Art. 24. A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados na forma do art. 17, § 2º, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, uma para cada RPS emitido. § 1º. A funcionalidade a que se refere o caput deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária que, a seu critério, poderá deferi-la ao contribuinte. § 2º. Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária. § 3º. É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizá-lo





ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízos dos prazos estabelecidos no art. 22, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado. DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO Art. 25. Os Prestadores de Serviços estabelecidos no Município, para a emissão da NFS-e, deverão solicitar seu cadastramento no Credenciamento Eletrônico de Contribuintes nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, no prazo de 30 dias da abertura da empresa, sob pena de aplicação das respectivas penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância do prazo fixado pela Secretaria para a realização do cadastro. § 1º. Para a efetivação da solicitação de credenciamento o contribuinte deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, pelos Correios, eletronicamente, ou pessoalmente, o requerimento de Solicitação de Credenciamento da Empresa. § 2º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de credenciamento são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web. § 3º. Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de emissão de nota fiscal eletrônica enviará um correio eletrônico automaticamente ao contribuinte que conterá informações de identificação e senha para acesso via Internet. § 4º. Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e, por ele emitidas. § 5º. Toda pessoa jurídica prestadora de serviços deverá possuir previamente o credenciamento, um profissional contábil responsável já devidamente cadastrado no Município, para que possa indicar no ato do cadastramento. § 6º. Para o cadastramento disposto acima, do profissional contábil ou escritórios de contabilidade, estes deverão apresentar pessoalmente, eletronicamente ou pelo Correios, o requerimento de Solicitação de Credenciamento da Empresa. DA GUARDA DOS ARQUIVOS DIGITAIS Art. 26. Todos os contribuintes emitentes de NFS-e, devem manter guardados os arquivos das notas emitidas, canceladas e substituídas, em formato XML assinado digitalmente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, baixado diretamente do Sistema de Gestão Tributária. Parágrafo único. O arquivo XML deve ser

arquivado pelo prazo decadencial e apresentado à fiscalização, sempre que solicitado pelo Fisco. DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM Art. 27. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme modelo Anexo II, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos neste decreto. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município de Imperatriz, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica. Art. 28. O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio de DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Município, sob pena de aplicação de multa e juros conforme legislação municipal vigente. § 1º. O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no caput, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um DAM, por nota ou por grupo de NFS-e. § 2º. Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO Art. 29. São responsáveis pelo pagamento do ISSQN as empresas sediadas no Município de Imperatriz, quando tomarem serviços de outras empresas, ainda que sediadas em outros municípios, nos termos do art. 86 e 87 da Lei Complementar n. 01/2003 e a Lei Complementar Nacional n.º 116/2003. Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária nomeará por ato administrativo, outros responsáveis substitutos tributários estabelecidos neste Município pelo pagamento do ISSQN, inclusive da multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não no Município de Imperatriz. Art. 30. A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária. § 1º. Os prestadores e tomadores dos serviços





sujeitos ao regime de Responsabilidade Tributária de que trata esse decreto, são, ainda, responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN. § 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem. § 3º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais. § 4º. A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária. Art. 31. A opção do prestador do serviço pelo regime de tributação do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais. § 1º. A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores. § 2º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar n. 123/2006 e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório - PGDDAS-D. § 3º. O Microempreendedor Individual – MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar n. 128/2008 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Programa Gerador do Micro Empresário Individual - PGMEI. DO CADASTRO DE EMPRESAS NÃO ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - CENE Art. 32. Fica instituído o Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município - CENE, conforme modelo a ser disponibilizado pelo Município, através do credenciamento, que deverá ser realizado pelos contribuintes estabelecidos fora do município de Imperatriz. § 1º. A inscrição no CENE, será exigido dos contribuintes prestadores de serviços, estabelecidos fora do município de Imperatriz, quando executarem serviços para tomadores, pessoa jurídica, estabelecido no Município de Imperatriz. § 2º. A inscrição no CENE, será exigido dos contribuintes tomadores de serviços, estabelecidos fora do município de Imperatriz, quando ocorrer a retenção do ISS de serviços executados por prestadores estabelecidos fora do município de

Imperatriz. § 3º. A inscrição no CENE somente deverá ser exigida dos contribuintes estabelecidos fora do Município de Imperatriz, quando executarem serviços para tomadores estabelecidos no Município de Imperatriz ou os serviços forem executados dentro do território do Município de Imperatriz. Art. 33. Os contribuintes sediados fora do Município de Imperatriz deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa, e encaminhar a ficha cadastral devidamente assinada pelo representante legal e cópia do Contrato Social atualizado, pelos Correios, eletronicamente, ou pessoalmente, para SEFAZGO. § 1º. O Sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao Contribuinte contendo informações de identificação e senha para acesso via Internet aos portais eletrônicos da municipalidade. § 2º. Caso o cadastro não seja aprovado pela autoridade fiscal o e-mail conterá o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades, com o reencaminhamento da solicitação na forma do caput. Art. 34. Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município através de Login e senha, após prévio cadastramento, sendo de responsabilidade exclusiva do tomador a veracidade das informações declaradas pelo prestador de outra localidade, devendo manifestar aceitação ou rejeição das notas escrituradas no CENE. § 1º. A aceitação ou rejeição pelo TOMADOR DE SERVIÇOS, das notas escrituradas, deverá ser realizada até o dia 5 (cinco) do mês seguinte à data de sua emissão, via sistema. § 2º., Caso o tomador do serviço não se manifeste expressamente sobre as notas escrituradas no CENE, pelos prestadores, até 30 (trinta) dias, após a escrituração, o mesmo será considerado aceito tacitamente, podendo ser lançado o ISSQN para o tomador, com multa e juros se for o caso. Art. 35. É de responsabilidade do prestador de serviço sediado em outra municipalidade que não o Município de Imperatriz realizar as devidas correções quando as notas escrituradas no CENE for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova confirmação do tomador. DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DESIF Art. 36. Fica aprovado e instituído o sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela ABRASF - da



Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF. Parágrafo Único. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF fica estabelecida conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, Versão 3.1 ficando resguardado ao fisco municipal promover as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação do Município. Art. 37. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF ficam obrigadas à apresentação da DES-IF, nos termos previstos neste Decreto, que consiste em: I - geração da DES-IF na periodicidade prevista; II - entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido; III - guarda da DES-IF, juntamente com o protocolo de entrega em meio digital, pelo prazo estabelecido; § 1º - Estão também sujeitas às obrigações deste artigo as pessoas jurídicas a que se refere o caput, estabelecidas no município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados. § 2º - A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF, será realizada por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de arquivos que compõem as bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas. § 3º - A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco. Art. 38. A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos: I - Módulo 1 - Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 05 do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo: os Balancetes Analíticos Mensais; o Demonstrativo de rateio de resultados internos.

II - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo: o Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo; o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher; a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição. III - Módulo 3 - Informações Comuns ao Município: Deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados ou por ocasião das alterações surgidas, contendo: o Plano geral de contas comentado – PGCC; a Tabela de tarifas de serviços da instituição; a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável. IV - Módulo 4 - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado por solicitação expressa do fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis. § 1º - A Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária reserva-se o direito de solicitar estes e outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos no caput deste artigo, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN. § 2º - Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo, bem como se as fizerem fora dos prazos estabelecidos, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal. § 3º - A Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária e disciplinará, através de ato normativo próprio, a geração, estrutura de dados, entrega e guarda da DES-IF. Art. 39. O ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos, independentemente da entrega da DES-IF, conforme previsto no art. 28 deste Decreto. Art. 40. Os sujeitos passivos previstos neste Decreto ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída declarações encaminhadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a anterior, uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original. Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da DES-IF realizada fora do prazo previsto neste Decreto não ilide o declarante da aplicação da penalidade prevista na



legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido. Art. 41. As pessoas jurídicas a que se refere o art. 36, obrigadas à apresentação da declaração de que trata o presente Decreto, ficam, a partir de sua entrada em vigor, dispensadas da emissão de nota fiscal de serviços, assim como da elaboração, preenchimento e entrega de qualquer outro documento com fins de declarar informações inerentes a serviços prestados, manual ou eletrônico, exceto outros exigidos mediante intimação fiscal. **DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO A ATOS NOTARIAIS E DE SERVIÇOS** Art. 42. Fica instituído, no município de Imperatriz, o sistema eletrônico de escrituração e declaração de serviços cartorários. Parágrafo único. Aos contribuintes prestadores de serviços cartorários obrigados a utilizar o sistema eletrônico de escrituração de serviços e declaração do ISSQN é vedada a escrituração e declaração por qualquer outro sistema ou meio. Art. 43 Estão obrigados a realizar a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviço a Atos Notariais e de Serviços contribuintes prestadores de serviços cartorários quando executarem qualquer ato notarial e de serviço. Art. 44 A escrituração dos serviços prestados deverá ser feita de modo a informar e especificar todos os atos praticados, bem como os que por intermédio da lei, possua desconto ou isenção. Art. 45. O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros. Parágrafo único. O disposto no caput deverá ser atendido mesmo que não haja movimento no mês. **DO CANCELAMENTO, SUBSTITUIÇÃO E DA CARTA DE CORREÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA** Art. 46. A Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e poderá ser cancelada até 90 (noventa) dias após sua emissão. § 1º Somente será permitido cancelamento de NFS-e, por meio do sistema emitente, até o 7º (sétimo) dia de sua emissão, antes do fechamento do livro contábil. § 2º O cancelamento da Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e por meio do sistema emitente será efetivado com o aceite do Tomador do Serviço, que deverá acessar o sistema da NFS-e, na opção "aceite de cancelamento", para confirmar a solicitação do cancelamento, enviada pelo prestador do serviço, dentro do prazo estabelecido no § 1º, deste artigo. § 3º Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal de Serviço eletrônica

– NFS-e somente poderá ser cancelada mediante autorização da Administração Tributária, a ser concedida em processo administrativo, por solicitação do Contribuinte, protocolizada até 90 (noventa) dias após a emissão do documento fiscal. § 4º O cancelamento da Nota Fiscal de Serviço eletrônica é irreversível. Art. 47. O cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser requerido pelo contribuinte, via sistema ou por processo, quando ocorrer um dos seguintes motivos: I - não execução dos serviços; II - divergência de tomador; III - duplicidade de emissão para o mesmo serviço. Art. 48. O pedido de cancelamento da Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e, fora do prazo estabelecido no § 1º do art. 46 e na forma do § 3º do art. 46, deverá ser formulado, por intermédio de processo administrativo, junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, instruído com o número do documento fiscal a ser cancelado e com a cópia dos seguintes documentos, exceto a declaração do inciso II que deverá ser documento original. I - Nota fiscal que pretende cancelar; II - Declaração original do tomador do serviço com firma reconhecida, informando que o serviço não foi prestado ou foi prestado em situação diversa da informada na Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e a ser cancelada; III - Documento de identificação do responsável pela pessoa jurídica; IV - Documento de constituição e alteração (se houver) da pessoa jurídica; V - Comprovante de pagamento do imposto da nota a ser cancelada, quando houver; VI - Nota fiscal emitida no lugar da nota a ser cancelada, quando o serviço foi prestado, com o comprovante de pagamento do respectivo imposto. VII - No caso em que o tomador de serviço seja Ente ou Órgão da Administração Pública, a declaração de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser acompanhada de documento comprobatório da identidade do seu representante, bem como de sua nomeação no cargo. VIII - A declaração do tomador de que trata o inciso II, deste artigo deve ser acompanhada do contrato social consolidado, quando o tomador for localizado fora do Município de Imperatriz ou não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário deste Município. Parágrafo único. A Administração Tributária, quando da análise do requerimento administrativo, poderá solicitar, a seu critério, outros documentos não previstos neste artigo. Art. 49. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa–NFSe-A somente poderá ser cancelada mediante autorização da Administração Tributária em processo administrativo de





iniciativa do contribuinte, instruído com o número do documento fiscal a ser cancelado e com a cópia dos seguintes documentos, exceto a declaração do inciso II que deverá ser documento original: I - Nota fiscal que pretende cancelar; II - Declaração original do tomador do serviço com firma reconhecida, informando que o serviço não foi prestado ou foi prestado em situação diversa da informada na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa –NFSe-A a ser cancelada; III - Documento de identificação do Requerente; IV - Documento de constituição e alteração (se houver) da pessoa jurídica requerente; V - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa –NFSe-A emitida no lugar da NFSe-A a ser cancelada, quando o serviço foi prestado. Parágrafo único. A Administração Tributária, quando da análise do requerimento administrativo, poderá solicitar, a seu critério, outros documentos não previstos neste artigo. Art. 50. O processo administrativo de pedido de cancelamento de Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e ou de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa –NFSe-A somente será acatado se ocorrido o pagamento do tributo e obedecido o prazo previsto no art. 46 deste Decreto. Art. 51. Caberá ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais a averiguação de cancelamento de Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e ou de Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFSe-A realizado entre o prestador e o tomador dos serviços, quando da realização de ações fiscais. Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e com solicitação de cancelamento continuará válida no sistema tributário até a sua aprovação pela autoridade fiscal competente. Art. 52 Quando arquivado o processo de pedido de cancelamento de Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e, por pendência de documentação em decorrência de análise de autoridade fazendária, o prestador de serviço poderá efetuar, uma única vez, novo pedido de cancelamento do documento fiscal. Art. 53 A substituição da Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e é o ato realizado exclusivamente pelo sujeito passivo da obrigação principal, que consiste no cancelamento de uma NFS-e e a geração de outra NFS-e em substituição à original, da qual deverá constar, no espaço destinado à discriminação dos serviços, o número da nota fiscal cancelada. Art. 54. A substituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e poderá ser efetuada uma única vez, antes do fechamento do livro contábil, quando o serviço tiver sido prestado e houver necessidade de correção ou alteração de alguma informação no documento fiscal, salvo quando o erro estiver

relacionado: I – à competência. II – ao tomador de serviço. Parágrafo único. Quando houver a substituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e após o recolhimento do imposto, o tomador ou intermediário de serviço poderá requerer, por meio de processo administrativo a restituição do saldo do imposto pago a maior se for esse o caso. Art. 55. É permitida a regularização de erro ocorrido na emissão de NFS-e e NFSe-A, por meio de Carta de Correção Eletrônica (CC-e), desde que este esteja relacionado unicamente à descrição dos serviços. § 1º No caso da NFSe-A, além da possibilidade de alteração da descrição dos serviços, o contribuinte poderá utilizar a CC-e para alteração do código da classificação nacional da atividade econômica (CNAE). § 2º Somente será permitida a emissão de uma única carta de correção para cada nota fiscal. § 3º A CC-e será considerada parte integrante da nota a ela relacionada para todos os efeitos, devendo os documentos serem apresentados sempre conjuntamente. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE DECLARAÇÃO CADASTRAL, DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS, DA RECEITA BRUTA E DA BASE DE CÁLCULO Art. 56 - Os estabelecimentos de Ensino enquadrados no item de serviço 8.0 e seus subitens, tributáveis pelo ISSQN, conforme Lei Municipal 01/2003, ficam obrigados a declarar as operações tributáveis decorrentes da receita bruta mensal realizada, bem como emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, decorrente dos serviços prestados na forma deste decreto. Art. 57 - Os estabelecimentos de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, receita bruta auferida, nele compreendido: I – o valor dos serviços prestados aos alunos, cobrados a título de mensalidade, inscrição, matrícula e materiais pedagógicos; II – de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documentos de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim, identidade estudantil e outros serviços desta natureza. Art. 58. Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados ao preenchimento dos seguintes dados cadastrais no sistema eletrônico disponibilizado pela prefeitura: I – Cadastro com identificação e descrição do curso, código de atividade e demais dados exigidos conforme lei autêntica disponível no sistema eletrônico de gestão do ISSQN. II – Cadastro de aluno e responsável financeiro, quando for o caso,





conforme leiaute disponível no sistema eletrônico de gestão do ISSQN. Parágrafo Único. O envio das declarações obedecerá ao prazo de vencimento do tributo conforme estabelecido pelo calendário fiscal. Art. 59 A geração e impressão da guia de recolhimento do imposto serão realizadas através do sistema de gestão do ISSQN do Município de Imperatriz/MA. Parágrafo Único. O pagamento do imposto deverá ser efetuado nas Instituições Financeiras credenciadas relacionadas na guia de recolhimento. Art. 60. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, utilizando-se de livros fiscais, nos moldes do art. 1.179 e ss. do Código Civil de 2002. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 61. A partir da aprovação do CeC, ou após ultimado o prazo para sua realização, o que primeiro ocorrer, fica vedada a emissão de notas fiscais anteriormente autorizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, às quais perderão sua validade, devendo ser substituídas pelas NFS-e instituídas pelo presente Decreto. Parágrafo único – As notas fiscais físicas já autorizadas, confeccionadas e não utilizadas até o termo final mencionado no caput, e que ainda estejam em posse dos contribuintes, deverão ser apresentadas na Divisão de Arrecadação, Auditoria e Fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária para o devido cancelamento. Art. 62. A Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive através de estimativa mínima. Parágrafo único. A estimativa mínima consiste na notificação do contribuinte no recolhimento de um valor mínimo mensal de ISSQN, sendo que, em caso de movimento tributável superior ao estimado, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do ISSQN do maior valor. Art. 63. A Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação e auto de infração, preferencialmente pela forma eletrônica. Art. 64. O valor do ISSQN declarado pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão

Orçamentária para a sua cobrança. Parágrafo único. O imposto confessado, na forma do caput deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, podendo, ainda, ser objeto de protesto conforme Lei Federal n. 9.492/1997. Art. 65. Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à NFS-e. Art. 66. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente. Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético. Art. 67. A Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária poderá emitir normas complementares a este Decreto. Art. 68. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 028/2011, o Decreto n. 067/2017 e o Decreto n. 17/2019. Imperatriz-MA, em 16 de novembro de 2021 FRANCISCODEASSISANDRADERAMOS. PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: hrdutu6hyd20211209141242

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2021-GMI

Espécie: EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO Nº 005/2021-GMI CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ-CONTRATADA: B. DA L. ARAÚJO - OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar capacitação através de fornecimento de laudo de capacidade técnica para porte funcional de arma longa (carabina semi automática CTT .40 cal .40SW), bem como também de armas curtas (revólver cal .38SPL e pistola cal .380ACP ou superior) com fornecimento e emissão de laudo de capacidade conforme determina a lei 10.826/03 (estatuto do





desarmamento), em conformidade com o Processo Administrativo nº 02.01.09.035/2021-GMI. VIGÊNCIA DO CONTRATO: O Contrato vigorará de 11/11/2021 até 31/05/2022. VALOR GLOBAL: R\$ 61.430,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e trinta mil reais). Unidade Orçamentária: 02.01.06.122.0019.2055 – Manutenção das Atividades e Projetos da Guarda Municipal / Elemento da despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica / Fonte do Recurso: 0.1.00.001.001 – Recursos do Tesouro Municipal. MARCELO MARTINS DE SOUSA, CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: fw1r87fsggm20211209091225

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AVISO DE CONCORRÊNCIA

AVISO DE RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021-CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021-CPL A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021 – CPL, que a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, apresentou recurso cabível, estando disponível nos autos aos licitantes. Com escora na Lei 8.666/93, a CPL DETERMINOU a suspensão da sessão de abertura e julgamento das propostas de preços marcada para o dia 10 de dezembro de 2021 às 09:00h para análise do recurso supracitado, e com base no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93, a CPL abre o prazo legal para que as demais licitantes em querendo, apresentem contrarrazões de recurso que julgarem cabíveis. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e transmissão de conteúdo audiovisual. Francisco Sena Leal – Presidente da CPL.

Publicado por: CARMEM COELHO DE ALMEIDA

Código identificador: hwwxfuzbsu20211209111222





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Controladoria Geral do Município
Rua Rui Barbosa, 201, Centro
Cep: 65900-440
<http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br>

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito Municipal

DAVI ANTONIO CARDOSO
Controlador Geral do Município.

Informações: diariooficial@imperatriz.ma.gov.br

MUNICIPIO DE IMPERATRIZ:06158455000116

/C=BR/O=ICP-
Brasil/ST=MA/L=Imperatriz/OU=AC SOLUTI
Multipla v5/OU=14483179000190/OU=Presencial
/OU=Certificado PJ A1/CN=MUNICIPIO DE
IMPERATRIZ:06158455000116 Data:09.12.2021
23:04

